



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228973 - BA (2026/0140186-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO BARROS DE LACERDA
ADVOGADOS : VALBERTO MATIAS DOS SANTOS - BA021960
ROSILANE DE SOUZA GONÇALVES MATIAS - PE033852
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ. NECESSIDADE DE REFUTAR, DE MODO ESPECÍFICO, A SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.
2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta ter impugnado, de forma adequada, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade e requer reconsideração ou julgamento colegiado.
3. *As decisões anteriores*. Mantida a decisão agravada, o feito é submetido à Turma competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, apta a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
5. Outra questão consiste em saber se o óbice da Súmula n. 83 do STJ foi refutado de forma específica, mediante demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes que indiquem mudança jurisprudencial, ou por distinguishing aplicável ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistência de argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, mantendo-se a conclusão pelo não conhecimento do agrado em recurso especial por ausência de impugnação suficiente aos fundamentos da inadmissão (Súmula n. 182/STJ).
7. O agravante não impugnou adequadamente o óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois não demonstrou a inaplicabilidade dos precedentes indicados, tampouco apresentou julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, nem realizou distinguishing entre os casos confrontados.
8. A mera menção a dispositivos de lei federal e à interpretação jurídica reputada correta não supera os óbices de admissibilidade, porque o recurso especial possui fundamentação vinculada e não se presta ao re julgamento da causa ou ao reexame de fatos e provas, não sendo o Superior Tribunal de Justiça uma terceira instância recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228973 - BA (2026/0140186-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **CARLOS ANTONIO BARROS DE LACERDA**
ADVOGADOS : **VALBERTO MATIAS DOS SANTOS - BA021960**
: **ROSILANE DE SOUZA GONÇALVES MATIAS - PE033852**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ. NECESSIDADE DE REFUTAR, DE MODO ESPECÍFICO, A SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.
2. *Fato relevante.* A parte agravante sustenta ter impugnado, de forma adequada, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade e requer reconsideração ou julgamento colegiado.
3. *As decisões anteriores.* Mantida a decisão agravada, o feito é submetido à Turma competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, apta a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
5. Outra questão consiste em saber se o óbice da Súmula n. 83 do STJ foi refutado de forma específica, mediante demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes que indiquem mudança jurisprudencial, ou por distinguishing aplicável ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistência de argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, mantendo-se a conclusão pelo não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação suficiente aos fundamentos da inadmissão (Súmula n. 182/STJ).

7. O agravante não impugnou adequadamente o óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois não demonstrou a inaplicabilidade dos precedentes indicados, tampouco apresentou julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, nem realizou distinguishing entre os casos confrontados.

8. A mera menção a dispositivos de lei federal e à interpretação jurídica reputada correta não supera os óbices de admissibilidade, porque o recurso especial possui fundamentação vinculada e não se presta ao rejugamento da causa ou ao reexame de fatos e provas, não sendo o Superior Tribunal de Justiça uma terceira instância recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e impede a reforma da decisão monocrática. 2. Para afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, a parte deve demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, ou realizar distinguishing entre os casos utilizados como paradigma. 3. O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, não se prestando ao rejugamento da causa nem ao reexame de fatos e provas, sendo insuficiente a mera invocação genérica de dispositivos legais.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de CARLOS ANTONIO BARROS DE LACERDA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental, a defesa alega que impugnou, de forma adequada, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o breve relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em

geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Consoante verifica-se da decisão de admissibilidade, o agravante não impugnou adequadamente o óbice da Súmula n. 83/STJ (consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ).

O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser refutado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de julgados contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial, ou por meio de *distinguishing* entre os casos confrontados – o que não ocorreu na hipótese.

Com igual orientação:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que afastou a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob os argumentos de que o agravante não integra organização criminosa e de que a quantidade de drogas apreendidas não deve inviabilizar o reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento do tráfico privilegiado pode ser mantido quando, além da quantidade de drogas, há elementos concretos adicionais que indicam a dedicação do agente à atividade criminosa, como o transporte interestadual de drogas com auxílio de "batedor".

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera a quantidade de drogas e o *modus operandi* como elementos suficientes para afastar o tráfico privilegiado.

4. No caso concreto, o agravante não impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que se refere ao transporte interestadual de drogas com auxílio de "batedor".

5. Para afastar a Súmula n. 83, STJ, é necessário apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem a mudança da jurisprudência, ou, ainda, distinção entre os casos considerados na decisão recorrida, o que não foi feito pelo agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade de drogas e o *modus operandi* podem justificar o afastamento do tráfico privilegiado. 2. Para afastar a Súmula n. 83 do STJ, é

necessário demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem a mudança da jurisprudência ou, ainda, a distinção entre os casos considerados na decisão recorrida."

(AgRg no REsp n. 2.043.312/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Em relação à Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

4. A alegação genérica de que a matéria impugnada foi objeto de exame pela Corte de origem, ou a simples assertiva de que foram opostos embargos de declaração a respeito do tema, não é suficiente para combater o fundamento de que não estaria atendido o requisito do prequestionamento. Faz-se necessário indicar em qual trecho do acórdão recorrido ocorreu a abordagem da questão jurídica trazida no recurso especial.

5. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.842.628/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

A menção a dispositivos de lei federal, bem como a exposição da interpretação jurídica que o recorrente reputa correta, como se estivesse a elaborar um recurso de apelação, não é suficiente para a transposição dos óbices, pois o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária ou corte revisora de fatos.

O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização

da lei federal, e não ao rejugamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0140186-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.228.973 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80086113220238050146

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO BARROS DE LACERDA
ADVOGADO : VALBERTO MATIAS DOS SANTOS - BA021960
ADVOGADA : ROSILANE DE SOUZA GONÇALVES MATIAS - PE033852
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO BARROS DE LACERDA
ADVOGADO : VALBERTO MATIAS DOS SANTOS - BA021960
ADVOGADA : ROSILANE DE SOUZA GONÇALVES MATIAS - PE033852
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.